



Número: **0600564-28.2024.6.27.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|------------------------------|
| COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REQUERENTE) | |
| | ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO (REQUERIDO) | |
| ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO (REQUERIDO) | |
| ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122795033 | 24/09/2024 19:05 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600564-28.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005
REQUERIDO: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO, ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA promovida pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)** em face da **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, de seu representante legal **JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO**, e de seus respectivos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, **JORGE FREDERICO, ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO**.

Narram na inicial que os representados veicularam propaganda eleitoral impugnada, "no dia 21/09/2024 às 07:00min e as 12:00min, PROGRAMA ELEITORAL, na RÁDIO, modalidade BLOCO, dia 21/09/2024 às 13:00min e as 20:30, PROGRAMA ELEITORAL, na TELEVISÃO, modalidade BLOCO e no dia 23/09/2024 às 07:00min, PROGRAMA ELEITORAL, na RÁDIO, modalidade BLOCO" (ID. 122793926, p. 2).

na modalidade BLOCO na RÁDIO, no dia 21/09/2024 às 13:00min e às 20:30, na TELEVISÃO, modalidade BLOCO no dia 23/09/2024 às 07:00 min, cujo conteúdo é transcrito no ID. 122793926, p. 2 a 4, negritando e dando destaque aos trechos abaixo transcritos:

"Eles acabaram com as creches de tempo integral. Quem é mãe aqui sabe muito bem o que eu estou falando, quantas mães tem vontade de trabalhar e não têm onde deixar seu filho? Eu sinto as dores do meu povo, nós vamos voltar as creches de tempo integral com muita dignidade!"

"Nós precisamos lembrar do ser humano quando se trata de um IPTU que tem bloqueado a conta dos aposentados. Quem é que mete a mão na conta?"

Quem é que bloqueia? É um sistema covarde com que eles fizeram com meu povo e nós vamos mudar isso! Da mesma caneta que eu vou tomar posse como prefeito, com as bênçãos de Deus e desse povo, eu não peço 24 horas para mudar esse IPTU não. Vai ser no ato da posse!"

Alegam que “trata-se de uma disseminação de afirmações manifestamente inverídicas e totalmente descontextualizadas, as quais foram deliberadamente forjadas com o intuito de induzir o eleitor a erro no processo de formação de sua escolha”, vez que “desde o início da gestão do prefeito Wagner Rodrigues, não houve o fechamento de nenhuma creche de tempo integral” (ID. 122793926, p. 4).

Sustentam ainda que em relação a acusação sobre o bloqueio das aposentadorias dos eleitores de Araguaína/TO, essa alegação “além de totalmente equivocada, tem como claro objetivo confundir e manipular o eleitorado” (ID. 122793926, p. 5).

A representante ainda argumentou que ambas afirmações já foram objeto de representações anteriores, 0600560-88.2024.6.27.0001 e 0600330-46.2024.6.27.0001, todas com liminar concedida.

Ao final, requereu:

“a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda indicada da COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS [REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE, em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS que contenham os conteúdos impugnados.

b) seja deferido o Direito de Resposta.

c) sejam os Representados notificados para apresentar defesa no prazo legal;

d) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, e condenados os representados à aplicação de multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação.

O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 complementa essa previsão, estendendo o direito de resposta também às propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, incluindo a televisão, que contenham afirmações inverídicas ou **descontextualizadas**, ao prescrever:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Aliás, importante consignar que, nos termos do art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 especifica:



Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

E, deve-se ressaltar que o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 ao tratar da propaganda eleitoral, destaca, textualmente, a **vedação da propaganda mediante descontextualização factual**, com a finalidade de evitar que o eleitor seja induzido a erro, e de referida irregularidade, o que dela utilizar não obtenha proveito, cito:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação da propaganda impugnada no Horário Eleitoral Gratuito enuncia, nos termos da petição inicial, informações descontextualizadas quanto ao fechamento de creches em tempo integral e quanto à cobrança de IPTU, mediante processo de execução fiscal, ao destacar caso de bloqueio de valores em conta (bancária) de aposentados.

Ocorre que nos presentes autos, a petição inicial, a Representante confere ênfase à questão tratada na propaganda impugnada quanto ao fechamento de creche de tempo integral e à questão envolvendo o IPTU, as quais foram objeto da Representação nº 0600560-88.2024.6.27.0001 (com liminar deferida para suspensão da propaganda eleitoral ali impugnada) e da Representação nº 0600330-46.2024.6.27.0001 (julgada parcialmente procedente), e quanto a tais temáticas sobressai a tese de abordagem descontextualizada dos fatos, com potencialidade de causar danos ao equilíbrio do pleito em disputa.

Observe-se que o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 tem a preocupação de alertar aos atores do processo eleitoral, candidatos, partidos, federações partidárias e coligações, que a utilização na propaganda eleitoral de qualquer conteúdo, estes têm que ter verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, inclusive, emitida, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao requerido direito de resposta, observado o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem em prejuízo de eventual responsabilidade penal, quando for o caso.

Com efeito, malgrado seja admissível que as campanhas explorem, em conformidade com suas estratégias, eventuais críticas inerentes ao debate de ideias e propostas para escolha da melhor opção no entendimento do eleitor, de fato, extrai-se da propaganda impugnada conteúdo capaz de ser caracterizado como desinformação, em face de abordagem descontextualizada dos fatos, fechamento de creches em tempo integral e cobrança de IPTU, da forma como se apresenta nos autos e como verificado das representações eleitoral retro mencionadas, de modo a afetar a imagem do candidato da coligação representante, negativamente, perante o eleitorado, extrapolando os limites da mera liberdade de expressão, mediante a descontextualização factual, que gera desinformação/inverdades, o que não se espera a teor do disposto no art. 9º da res. TSE nº 23610/2019. Assim, para que a disputa pelo voto não sofra a influência negativa que a desinformação representa ao processo democrático, por ser meio de viciar/contaminar influir na decisão do voto do eleitorado com base em teses eivadas de enganos pela descontextualização de fatos.



Com essas considerações, **passo à análise da tutela de urgência requerida quanto à suspensão da propaganda impugnada.**

Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de demora).

Conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação dos atores da disputa eleitoral, **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois, com relação à veiculação da propaganda eleitoral impugnada, na parte que trata do fechamento de creches de tempo integral e da cobrança de IPTU, mediante bloqueio de contas de aposentados, pretende, atribuir tais fatos ao candidato da coligação representante, o que evidencia propaganda eleitoral negativa, a partir da descontextualização factual, o que não se pode tolerar, para que a decisão do eleitor sobre em quem votar não esteja viciada pela disseminação de informações desconexas com a realidade dos fatos, pela atribuição a esses de nova roupagem, nova percepção, sendo o produto final da manipulação factual, inverdades. Inverdades que tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, pelo potencial prejuízo que podem causar à imagem e do candidato da coligação representante, que conceitua, ao final e ao cabo, no âmbito da lógica argumentativa proferida, **como alguém que não sente as dores do povo**, quando trata do fechamento de creches de tempo integral; e, como alguém **desumano**, quando reporta a bloqueio de conta (bancária) de aposentados, por IPTU.

Embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Também está presente o periculum in mora (perigo de demora), considerando que a reiteração da propaganda eleitoral irregular tende a gerar prejuízo irreparável e/ou de difícil reparação, considerando a brevidade do processo eleitoral de votação, cujo pleito se avizinha, devendo ser realizado em 06/10/2024.

POSTO ISSO, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos representados e a TV Anhanguera, emissora geradora do Horário Eleitoral em rede/bloco, para a televisão; e, à Rádio Tocantins FM, emissora geradora do Horário Eleitoral Gratuito, em rede/bloco, para Rádio, a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, veiculado na propaganda eleitoral, em Rede/Bloco, na Rádio, nos trechos entre 00:01:04 a 00:01:20 e entre 00:01:32 a 00:01:48; e veiculado na propaganda eleitoral, em Rede/Bloco, na Televisão, nos trechos entre 00:01:20 a 00:01:36 e entre 00:01:49 a 00:02:04. Referida propaganda eleitoral, nos trechos impugnados deve ter a divulgação suspensa, divulgada na modalidade BLOCO, no dia 21/09/2024, às 07:00min e as 12:00min, em Rádio; e, às 13:00min e as 20:30, de mesmo dia, na Televisão; bem como, divulgada modalidade BLOCO e no dia 23/09/2024 às 07:00min, em Rádio, sob pena de multa diária de **no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que será revertido à União Federal, **postergando a análise da concessão de direito de resposta após a formação do contraditório**, observado o disposto no art. 33 da Res. TSE 23608/2019. A determinação de suspensão dos trechos acima, da propaganda impugnada, se estende à propaganda no Horário Eleitoral Gratuito, em bloco, mas também, em inserções, e em redes sociais, ficando as partes requeridas sujeitas á multa retro mencionada, pela eventual reiteração de publicação de referidos trechos, enquanto vigentes os efeitos da liminar ora concedida.

Determino, Intimem-se, aos Representados, às **emissoras geradoras do horário Eleitoral Gratuito em Rede/Bloco, no Rádio e na TV, respectivamente, Rádio Tocantins FM e na TV Anhanguera, e as demais emissoras de Rádio e Televisão, que transmitem referido Horário em inserções**, sobre o teor da

decisão, para que a ele deem fiel cumprimento. Conste da intimação às emissoras de Rádio, além desta decisão, cópia do arquivo de áudio da propaganda eleitoral divulgada em Radio (ID. 122793927). E, da Intimação às emissoras de Televisão, faça constar cópia do vídeo acostado no ID. 122793939.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a estes remetendo cópia do inteiro teor deste feito.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 33, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. juntada a manifestação do Ministério Público eleitoral, faça os autos conclusos para a análise do pedido de direito de reposta. Publique-se. Registre-se no PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 24 de setembro de 2024.

Deusamar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral

